



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1996632 - MS (2022/0107916-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PREPARADO, POR VIAS VICINAIS, COM A UTILIZAÇÃO DE BATEDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No julgamento do Resp n. 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

2. Tendo sido indicados elementos concretos adicionais para justificar o afastamento da minorante, evidenciados na grande quantidade de droga transportada entre Estados da Federação (11.615 kg de maconha), em veículo preparado, por vias vicinais, com o auxílio de batedores, circunstâncias admitidas pelo réu em seu depoimento, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual tem incidência, no caso, o enunciado da súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0107916-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.996.632 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005374620218120035 0000537462021812003550000 472021
5374620218120035 537462021812003550000

EM MESA

JULGADO: 23/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : EDIVAN ALVES DE ARAÚJO
CORRÉU : ROSINEY DA SILVA BONFIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1996632 - MS (2022/0107916-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PREPARADO, POR VIAS VICINAIS, COM A UTILIZAÇÃO DE BATEDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No julgamento do Resp n. 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

2. Tendo sido indicados elementos concretos adicionais para justificar o afastamento da minorante, evidenciados na grande quantidade de droga transportada entre Estados da Federação (11.615 kg de maconha), em veículo preparado, por vias vicinais, com o auxílio de batedores, circunstâncias admitidas pelo réu em seu depoimento, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual tem incidência, no caso, o enunciado da súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para redimensionar a pena do ora agravado.

Alega a agravante, em suma, que deve ser afastada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois o "réu flagrado transportando cerca de 11,6 toneladas de maconha, que, por se tratar de quantia exorbitante e fora dos padrões, já demonstra que a conduta do agravado não pode ser equiparada à das verdadeiras 'mulas do tráfico'(fl. 680).

Aduz que para afastar a figura privilegiada do tráfico, o TJMS considerou: "I) A grandiosa quantidade de droga apreendida (11.615kg de maconha); II) O envolvimento de múltiplos agentes, os quais possuíam tarefas previamente delimitadas (como no caso dos indivíduos que efetuaram o carregamento da droga no caminhão em que o acusado foi flagrado); e III) A realização do transporte em região fronteiriça" (fl. 681), bem como "IV) A promessa de recebimento da grandiosa quantia de R\$ 25.000,00 no fim do trajeto percorrido; e V) O caráter interestadual do delito, já que o narcótico recebido em Mato Grosso do Sul seria levado ao estado de São Paulo" (fl. 681-682).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. A impugnação não foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 671-673):

[...].Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recorrente foi condenado às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 667 dias-multa, por ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Neste recurso, aponta negativa de vigência aos arts. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, e 33, § 2º, "c", do Código Penal, pugnando, ao final, pela aplicação do redutor previsto na lei citada e alteração do regime prisional para o semiaberto.

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento recursal.

Acerca do tráfico privilegiado, extrai-se do acórdão recorrido (fl. 604-605):

[...] No caso dos autos, o magistrado *a quo* não reconheceu a causa de diminuição do tráfico privilegiado, pautando-se na quantidade de entorpecente encontrada na posse do acusado:

"(...) Traçadas estas premissas, tenho que o réu Sandro não faz jus à

minorante em epígrafe, porquanto foi contratado e aceitou, em troca de vultosa quantia de dinheiro, realizar a empreitada de transportar entorpecentes em região de fronteira com o Paraguai, utilizando-se de uma estrada vicinal para furta as fiscalizações policiais, sendo que as drogas foram acondicionados em veículo preparado para tal finalidade, bem como contava com o auxílio de batedores, de modo que, assim agindo, mesmo que momentaneamente, atuou na condição de integrante de organização criminosa voltada ao comércio de entorpecentes."

Constata-se que apesar do réu ser primário e possuir bons antecedentes, no tocante ao requisito não se dedicar às atividades criminosas não restou preenchido.

A análise deve ser mais criteriosa e envolve uma apreciação subjetivado magistrado que, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, deverá concluir se o agente é "dedicado às atividades criminosas".

A expressão "se dedicar às atividades criminosas" é bastante genérica e pouco elucidativa, de modo que cada caso deve ser analisado individualmente, a fim de se descobrir, através do seu contexto peculiar, se o agente faz da atividade criminosa o seu estilo habitual de vida.

No caso dos autos, verifica-se que o apelante foi flagrado enquanto transportava em seu caminhão 11,615 Kg de maconha, o que por si já afasta a possibilidade de concessão da benesse, consoante entendimento firmado na Corte Superior:

[...]

Outrossim, é certo que o envolvimento de outras pessoas no preparo da droga, armazenamento do caminhão, no deslocamento realizado pelo réu a fim de buscar o entorpecente e o fato do crime ter sido praticado próximo à fronteira com o Paraguai, evidenciam, ainda que de forma indireta e transitória, a participação dele em atividades criminosas.

Assim, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do acusado.[...]

Como visto, denegou-se a minorante em apreço diante da quantidade de droga apreendida (mais de 11 mil quilos e meio de maconha), ressaltando-se, ainda, que "o envolvimento de outras pessoas no preparo da droga, armazenamento do caminhão, no deslocamento realizado pelo réu a fim de buscar o entorpecente e o fato do crime ter sido praticado próximo à fronteira com o Paraguai, evidenciam, ainda que de forma indireta e transitória, a participação dele em atividades criminosas".

No entanto, dos fatos narrados, configura-se a conduta do réu, ora recorrente, como "mula do tráfico".

"Mulas do tráfico" são pessoas usadas por traficantes para transportar drogas por fronteiras policiadas, sejam estas interestaduais ou, até mesmo, entre países diversos, mediante o pagamento de certa quantia em espécie, o que se constata no feito em apreço.

Sobre a questão, entende esta Corte que a respectiva condição, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6, uma vez que, mesmo como transportadores e premiados de necessidade, os acusados se deixaram cooptar pelo tráfico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. MULA. RELEVANTE QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6, com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida - 232 kg de maconha.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 593.052/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.)

Logo, fixada, na origem, a pena definitiva do réu em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 667 dias-multa, aplicando-se o patamar de 1/6 referente ao tráfico privilegiado, chega-se ao total de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 555 dias-multa.

Com relação ao regime inicial fechado, infere-se que imposto nos exatos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal, por sopesar circunstância judicial desfavorável, qual seja, a expressiva quantidade de droga apreendida (AgRg no HC 619.206/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para alterar a pena final atribuída ao recorrente ao total de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 555 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.[...].

Considerando as razões do agravante, verifica-se que a decisão deve ser reconsiderada pois, de fato, foram indicados elementos concretos adicionais para o afastamento da causa de diminuição, assim como exposto na sentença condenatória (fl. 392):

[...]tenho que o réu Sandro não faz jus à minorante em epígrafe, porquanto foi contratado e aceitou, em troca de vultosa quantia de dinheiro, realizara empreitada de transportar entorpecentes em região de fronteira como Paraguai, utilizando-se de uma estrada vicinal para furtar as fiscalizações policiais, sendo que as drogas foram acondicionados em veículo preparado para tal finalidade, bem como contava com o auxílio de batedores, de modo que, assim agindo, mesmo que momentaneamente, atuou na condição de integrante de organização criminosa voltada ao comércio de entorpecentes.[...].

Com efeito, no julgamento do Resp n. 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

Nesse contexto, tendo sido indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados no transporte de grande quantidade de droga entre Estados da Federação (11.615 kg de maconha), em veículo preparado, por vias vicinais, com o auxílio de batedores, circunstâncias que foram admitidas pelo réu em seu depoimento, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual tem incidência, no caso, o enunciado da súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0107916-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.996.632 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005374620218120035 0000537462021812003550000 472021
5374620218120035 537462021812003550000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : EDIVAN ALVES DE ARAÚJO
CORRÉU : ROSINEY DA SILVA BONFIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

C54252451549431145254@ 2022/0107916-7 - REsp 1996632 Petição : 2022/0049329-4 (AgRg)